PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
Estado do Rio Grande do Sul

Ofício SMGPG/DA nº 124-078/2022

Canela, 07 de junho de 2022.

À
EXMA. SENHORA
EMÍLIA GUEDES FULCHER
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Veto ao Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 01/2022.

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos **VETO** ao Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 01/2022 de autoria do Poder Legislativo, de acordo com as razões expostas em anexo a este ofício.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 07/06/2022
Eduarda Faes
Câmara Municipal de Canela

RAZÕES DE

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLALTIVO n. 01/2022

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 40 da Lei Orgânica do Município de Canela, combinado com o disposto nos art's. 34 e 35 do mesmo regramento, **V E T E I integralmente o Projeto de Lei nº 01/2022, de 20 de abril de 2022, originário desta Casa de Leis que:**

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017, que disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e constitui o Código Tributário Municipal.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, insta indicar que o mesmo não reúne condições para ser convertido em Lei e assim a fazer parte do ordenamento tributário municipal, **no que não vejo razões outras senão as de lhe IMPOR VETO INTEGRAL**, na conformidade das razões que passamos a expor:

1. As alterações que a Câmara Municipal pretende realizar através do Projeto de Lei, em seu art. 1ª esta eivada de inconstitucionalidade.

In verbis:

> Art. 1º O art. 8° da Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 8º O Poder Executivo poderá, mediante lei complementar específica, considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas no art. 7° desta lei.

e:0

§ 1º Consideram-se, também, como zona urbana, aqueles imóveis irregularmente constituídos por particulares sob a forma de fracionamento ou parcelamento de solo, destinados à habitação, à indústria, à prestação de serviço ou ao comércio, mesmo que localizadas fora da zona definida no artigo 7º.

§ 2º A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei específica de que trata o caput do art. 8° desta lei, como urbanizável ou de expansão urbana, não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 7° desta lei.

§ 3° O Imposto é devido, também, pelos proprietários, ou titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados que, mesmo localizados fora da zona urbana, sejam utilizados como "sítio de recreio" e no qual a eventual produção não se destina a comercialização, e que não realize atividade agrícola.

§ 4º O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoa física ou jurídica, será considerado como "sítio de recreio", quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior a área do módulo, nos termos

da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica onde estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este Código.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canela, 20 de abril de 2022.

Carlos Alfredo Schaffer

Vereador - PSDB

As alterações propostas aos dispositivos da Lei Municipal Complementar nº 64/2017 – Código Tributário Municipal, acima citadas, invadem a autonomia (art. 34. da LOM) privativa e exclusiva do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violam o Princípio Constitucional da Eficiência.

Estas modificações interferem diretamente nos estudos técnicos, de competência exclusiva do Poder Executivo, de elaboração e regramento das questões de

matéria tributária e de interesse local, que dizem respeito notadamente ao aspecto da "tributação" e "arrecadação".

Desta feita, em observada a questão de competência expressamente definida na Lei Orgânica do Município de Canela, e os próprios preceitos de origem da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, resta clara a invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo, levada a efeito pelo Projeto de Lei nr. 01/2022 e os prejuízos que dele poderiam vir a acarretar, quando mais que em curso a própria revisão administrativa e legislativa tributária municipal.

Cumpre salientar que, as apurações quanto à matéria de fato contidas no PL não serão rechaçadas pelo Executivo Municipal, sendo encaminhadas à SMFDE, como forma de apoio à construção da revisão administrativa e legislativa tributária municipal.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, **demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nr.** 01/2022em virtude de sua inconstitucionalidade, **apresentamos Veto Total ao mesmo.**

Gabinete do Prefeito Municipal.

Canela – RS, 07 de junho de 2022.

Constantino Orsolin

Prefeito Municipal